



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10983.903701/2009-86  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1801-002.229 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2015  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ e da CSLL apurados no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente, para análise do mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 3a. Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas nos autos.

Por bem resumir os fatos, adoto o relatório da DRJ em Florianópolis/SC:

Por meio do Despacho Decisório constante nos autos, foi considerada não homologada a Declaração de Compensação - DCOMP transmitida pela interessada, em que figura como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.*

Irresignada com o feito fiscal, a contribuinte encaminhou manifestação de inconformidade, na qual argúi, em síntese, o seguinte:

- O art. 74 da Lei nº 9.430/96, com suas posteriores alterações, confere ao sujeito passivo o direito de se efetuar a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF;

- O rol taxativo previsto no § 3º do art. 74 da referida lei, à época dos fatos (04/01/2005), não trazia em seus incisos a limitação específica ao direito de compensar sustentada pela autoridade fiscalizadora, levando à inevitável conclusão de que a compensação realizada é legítima e pertinente, devendo, desta feita, ser homologada pelo agente público em atenção à vinculação dos atos administrativos;

- Ao não homologar a compensação realizada, deveria a autoridade administrativa especificar diretamente a norma legal desrespeitada, não servindo para tanto normas secundárias regulamentares (IN 600/05), as quais não se prestam a criar obrigações ou impor limitações aos contribuintes;

- A lei em vigor tem efeito imediato e geral (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º), o que mostra que a norma jurídica, em regra, projeta sua eficácia para o futuro. Isso não impede que, em certas situações, possa a lei reportar-se a fatos pretéritos, dando-lhes efeitos jurídicos, ou modificando os efeitos jurídicos que decorreriam da aplicação, àqueles fatos, da lei vigente à época de sua ocorrência;

- Por consequência lógica do que acima foi expendido, no presente caso, tem-se que a homologação objeto de discussão ocorreu no dia 04/01/2005, portanto, não estando sujeita à aplicação da Instrução Normativa nº 600/2005, publicada em

30/12/2005, ficando, pois a recorrente afastada de sua observância, sendo-lhe aplicada a norma imediatamente anterior;

- Assim sendo, a motivação dada pelo respeitável auditor encontra-se equivocada, dando ensejo imediato à reconsideração do despacho decisório exarado, para readequação da fundamentação legal apresentada;

- Com o advento da Lei nº 10.833/03, que incluiu o § 11 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, a apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito (tem efeito suspensivo). Desta feita, impõe-se a aplicação desta norma ao caso concreto ora em discussão.

A Turma Julgadora de 1ª Instância adotou o mesmo entendimento do órgão de jurisdição da recorrente, no sentido de que não seria possível a compensação de débitos com direito creditório a título de recolhimentos por estimativa.

Cientificada da decisão, em 05/08/2011, apresentou a interessada em 06/09/2011, recurso voluntário, no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No mérito observa-se que o órgão de jurisdição da recorrente, acompanhado pela Turma Julgadora de 1ª instância, indeferiu o pleito ao argumento de que não pode haver recolhimento indevido ou a maior no cálculo e pagamento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL no curso do ano-calendário a gerar um indébito a favor do contribuinte passível de restituição e compensação.

Tal questão já foi superada neste órgão de julgamento como se verifica da seguinte Súmula:

***Súmula CARF n.º 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.***

O pagamento indevido de estimativas caracteriza-se na hipótese de **erro** no recolhimento. Assim, se a recorrente comprovar, perante o órgão de sua jurisdição, que o valor efetivamente pago o foi de forma indevida, ou em valor superior ao devido, seja com base na

receita bruta, seja com base no balancete de suspensão/redução, essa diferença é passível de restituição ou compensação, e esse pedido ou utilização pode, inclusive, ser feito no curso do ano-calendário, já que independente de evento futuro e incerto. Mas ressalto. Tal possibilidade somente abarca a hipótese de erro, na apuração ou no recolhimento, com base na receita bruta ou com base em balanço/balancete de suspensão, de acordo com a opção da recorrente exercida à época da apuração da estimativa.

No presente caso, a contribuinte afirma ter efetuado o recolhimento de estimativa de CSLL do mês de fevereiro de 2005, indevidamente ou em valor maior que o devido.

Imperioso, entretanto, para homologação da compensação, a confirmação da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado. Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante o órgão de jurisdição, o erro cometido, seja na apuração da estimativa com base em receita bruta, seja com base em balancete de suspensão/redução, a sua adequação para a formação do indébito pleiteado e a correspondente disponibilidade, mediante prova de que não se valeu desta antecipação para liquidação da CSLL devida no ajuste anual, ou para formação do correspondente saldo negativo.

Em virtude de o mérito da decisão daquele órgão ter sido a impossibilidade de aproveitamento de indébitos decorrentes de recolhimentos estimados, não nos permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade da DRF em Florianópolis/SC centrou sua decisão na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do crédito. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela DRF em Florianópolis/SC, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a contribuinte não for cientificada de um novo despacho decisório quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser permitida a apresentação de manifestação de inconformidade junto à DRJ de sua jurisdição, e, caso a referida decisão lhe seja desfavorável e em respeito ao duplo grau de jurisdição, a apresentação de novo recurso voluntário, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação em todas as instâncias administrativas de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pelo órgão de jurisdição da recorrente, com o conseqüente retorno dos autos àquela autoridade, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez

Processo nº 10983.903701/2009-86  
Acórdão nº **1801-002.229**

**S1-TE01**  
Fl. 4

---

CÓPIA